



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 872/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000004380/2025
INTERESSADO: RODRIGO SILVEIRA ALEXANDRE, WILLIAM CESAR MESQUITA
ASSUNTO: SODRE, DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA
INFORMAÇÃO
Enquadramento Legal de Despesa. Inexigibilidade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. ENQUADRAMENTO DE
DESPESA. CAPACITAÇÃO DE PESSOAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. LEI Nº. 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Cuida-se da contratação de Treinamento Administração de Base de Dados Oracle 19c para 2 servidores da DIVINFRA com o objetivo de atender a demanda de treinamento prevista no Plano Anual de Capacitação de Tecnologia da Informação e Comunicação (PACTIC) 2025. A contratação do curso é de grande relevância, pois o Tribunal tem uma alta dependência dessa tecnologia e precisa de servidores capacitados para operá-la.

Além disso, a capacitação e certificação do quadro técnico representa um investimento estratégico no desenvolvimento de competências internas, favorecendo a autossuficiência, a resiliência organizacional e o cumprimento das metas institucionais relacionadas à transformação digital e inovação no serviço público.

Instruem os autos os seguintes documentos: O documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; termo de referência; anexo docs. contratada; mapa de riscos; declaração de não-nepotismo e dotação orçamentária.

Por fim, o valor total da despesa será de R\$ 9.400,00 (novecentos e quarenta reais).

Eis o que essencial cabia relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, **incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que a necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas

de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, estando assim satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Inobstante tudo isso, o Parecer Referencial da AGU nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU^[1] consigna que a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Nesse contexto, o aludido Parecer Referencial conclui o seguinte:

“a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público,

mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) (...)”

A contratação deste treinamento foi motivada e justificada no ETP e no TR, sendo importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores de TIC, consoante se depreende dos autos.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A escolha da empresa Softsell fundamenta-se em sua notória especialização, requisito indispensável previsto no Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Essa especialização é evidenciada por um conjunto robusto de fatores que, somados, a qualificam como a opção mais adequada e segura para a Administração.

Ato contínuo, foi dito que, conforme pesquisa no Painel Nacional de

Contratações Públicas (PNCP, ID **0297933**) e o Atestado de Capacidade Técnica (ID. **0297925**), a empresa possui um histórico consistente e recente na prestação deste mesmo treinamento para diversos órgãos públicos. Essa vivência garante que os instrutores e o material didático já estão adaptados à linguagem, aos desafios e às restrições do ambiente governamental. Além disso, a ementa proposta (ID. **0298158**) não é apenas um roteiro de comandos, mas um programa de capacitação que aborda diretamente os desafios de administrar Sistemas Autônomos em produção, demonstrando um conhecimento profundo que vai além do "livro-texto".

Esses elementos, em conjunto, permitem inferir que o trabalho da Softsell é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, conforme exige a parte final do § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, depreende-se a notória especialização descrita na proposta de negociação.

Satisfeito, pois, o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com os de serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros

órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Desta forma, a competição se mostra inviável. A inviabilidade não decorre da simples ausência de múltiplos fornecedores de "cursos de Oracle", mas sim da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação por pregão (menor preço) quando o fator decisivo para o sucesso da contratação é a expertise comprovada e a aderência a uma necessidade técnica singular.

Comparar a proposta da Softsell, detalhada e específica, com propostas genéricas ou incompletas seria inócuo e ineficaz para atender ao interesse público.

Demais a mais, extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima. **O valor total da proposta comercial, com impostos inclusos, é de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para um servidor, conforme proposta comercial anexa aos autos (documento 0298158), totalizando R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) para os dois servidores participantes.** Pelo que não se vislumbra óbice, ou impedimentos, pela autorização do ato de inexigibilidade, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN SEGES 67/2021.

Por derradeiro, tem-se que está comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, conforme docs. anexos no ID **0298259 e 0298262**.

Deve a contratação se publicada no PNPC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/21, esta DIVAJ se manifesta pela possibilidade de realização da despesa com a contratação de Treinamento Administração de Base de Dados Oracle 19c para 2 servidores da DIVINFRA, com o objetivo de atender a demanda de treinamento prevista no Plano Anual de Capacitação de Tecnologia da Informação e Comunicação (PACTIC) 2025, com a previsão de realização do treinamento no período de 10/11/2025 a 14/11/2025, **com execução imediata e definitiva.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 10 de outubro de 2025

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

E. F. L. S.

[1] <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 13/10/2025, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0300377** e o código CRC **2D75FCB8**.

Referência: Processo nº 000004380/2025

SEI nº 0300377